



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.021-A, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

“Estabelece reciprocidade na utilização do vale-refeição e do vale-alimentação”; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O vale-refeição e o vale alimentação de que tratam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, terão reciprocidade de utilização tanto na aquisição de alimentação pronta ou na aquisição de gêneros alimentícios in natura ou processados.

Art. 2º. A utilização recíproca de que trata o artigo anterior não altera os efeitos fiscais, tributários, trabalhistas ou qualquer outro de ordem técnica ou jurídica que lhes estejam afetos nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º. O disposto no art. 1º também se aplica ao vale-refeição e ao vale-alimentação fornecidos pelos órgãos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que pretende estabelecer a reciprocidade na utilização do vale-refeição e do vale-alimentação.

Os benefícios do vale-alimentação e do vale-refeição são regulamentados pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que cria o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Trata-se de um programa do governo federal, cuja adesão do empregador é voluntária, buscando estimulá-lo a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores de baixa renda.

O objetivo principal do PAT é a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores de baixa renda, promovendo sua saúde e diminuindo o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição inadequadas.

Ocorre que a forma como foram estabelecidos esses benefícios geram uma dificuldade desnecessária para trabalhadores e fornecedores, pois, o vale-refeição

pode ser aceito num restaurante e não em supermercado e o vale-alimentação pode ser aceito num supermercado e não num restaurante.

Independentemente de eventuais benefícios fiscais, tributários ou outro que um ou ambos os vales tenham para o empregador ou para o trabalhador, certo é que os princípios para a criação de um e de outro na forma como foram pensados originalmente não se sustentam na época atual, diante da diversidade de fornecedores de alimentos prontos e de gêneros alimentícios in natura ou processados. Fazendo da distinção original uma mera “filigrana jurídica” burocrática e totalmente dispensável.

Pretende-se, portanto, que o trabalhador que tenha um dos vales possa utilizá-lo onde bem entender para a aquisição da alimentação que, naquele momento, lhe seja mais adequada. Assim, se ele dispõe do vale-refeição e deseja comprar um alimento no supermercado poderá fazê-lo ou, em caso contrário, se dispõe de um vale-alimentação e deseja servir-se num restaurante também poderá fazê-lo. Evitando situações fáticas constrangedoras tanto para o trabalhador quanto para o fornecedor dos alimentos.

Do mesmo modo essa reciprocidade é estabelecida para os vales fornecidos pelos órgãos públicos pois, seria injusto esquecer-se dos servidores públicos que deles se beneficiam.

Ao estabelecer-se tal reciprocidade, o presente projeto de lei propõe também a manutenção dos eventuais efeitos técnicos ou jurídicos que a emissão de um ou outro vale atribua ao empregador ou ao trabalhador.

Trata-se de medida de justiça para os trabalhadores brasileiros.

Certo de que a medida ora proposta é necessária ao aprimoramento e exequibilidade da legislação, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2020.

**Coronel Tadeu
Deputado Federal
PSL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....
.....

DECRETO N° 5, DE 14 DE JANEIRO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 2º. Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos .

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 5.021 DE 2020

Estabelece reciprocidade na utilização do vale-refeição e do vale-alimentação.

AUTOR: Deputado CORONEL TADEU

RELATOR: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Coronel Tadeu que visa instituir a reciprocidade entre dos produtos objetos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, quais sejam o benefício alimentação e o benefício refeição.

A mesma proposição, em seu artigo 2º, estipula que “a utilização recíproca de que trata o artigo anterior não altera os efeitos fiscais, tributários, trabalhistas ou qualquer outro de ordem técnica ou jurídica que lhes estejam afetos nos termos da legislação pertinente”.

Estabelece também que o objeto se aplica ao vale-refeição e ao vale-alimentação fornecidos pelos órgãos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios (art. 3º).

Destaca sua excelência, na justificação da proposição, “pretende-se, portanto, que o trabalhador que tenha um dos vales possa utilizá-lo onde bem entender para a aquisição da alimentação que, naquele momento, lhe seja mais adequada”.

O projeto foi despachado a esta Comissão, além das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



* C D 2 5 5 8 2 0 0 1 9 9 0 0 *

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificativa, o Nobre autor entende que a forma como foram estabelecidos os benefícios geram uma dificuldade desnecessária para trabalhadores e fornecedores, pois, o vale-refeição pode ser aceito num restaurante e não em supermercado e o vale-alimentação pode ser aceito num supermercado e não num restaurante.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o PAT foi instituído pela Lei 6.321 de 14 de abril de 1976, há 49 anos, e tem como objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, tendo foco especial nos trabalhadores que percebem até 5 (cinco) salários mínimos. É o maior programa de alimentação do trabalhador do mundo e atualmente atinge aproximadamente 23 milhões de trabalhadores e apresentando crescimento anual, permitindo que o benefício seja ampliado e alcance outros trabalhadores ainda não contemplados, principalmente aqueles empregados das micro e pequenas empresas.

O referido programa foi um estímulo para que empresas oferecessem refeições saudáveis e com os nutrientes necessários para que os trabalhadores tivessem uma mudança nos seus hábitos alimentares e, por consequência, houvesse um menor risco de contração de doenças nutricionais, tendo proporcionado a milhares de trabalhadores uma melhor qualidade de vida em virtude do acesso a alimentação saudável e de qualidade.

Ao se melhorar a qualidade da alimentação do trabalhador tem-se, como consequência, uma melhora na sua saúde, fator esse que reduz consideravelmente o absentismo e aumenta a produtividade do trabalhador. Assim, a criação do PAT não beneficiou apenas o trabalhador, ao melhorar sua alimentação oferecendo melhores condições nutricionais, mas também as empresas que aderiram ao PAT, tendo em vista que mantém seus trabalhadores motivados, saudáveis e produtivos.



* C D 2 5 5 8 2 0 0 1 9 9 0 0 *

Dentre seus resultados positivos, merecem destaque:

- melhoria da capacidade e da resistência física dos trabalhadores;
- redução da incidência e da mortalidade de doenças relacionadas a hábitos alimentares;
- maior integração entre trabalhadores e empresa, com a consequente redução das faltas e da rotatividade;
- aumento na produtividade e na qualidade dos serviços;
- promoção de educação alimentar e nutricional, e divulgação de conceitos relacionados a modos de vida saudável; e
- fortalecimento das redes locais de produção, abastecimento e processamento de alimentos.

Dito isso, a reciprocidade entre o vale-refeição e o vale alimentação a que se pretende alterar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT contribui para o desvirtuamento do intuito do PAT, já que a reciprocidade poderia ocasionar o uso do benefício somente no vale alimentação, desvirtuando assim as finalidades do PAT no que tange aos objetivos da concessão do vale refeição (para uso do empregado durante o dia de trabalho).

Por meio do PAT, é possível operacionalizar a concessão do benefício, concedido por meio de documentos de legitimação (ticket alimentação, cartão eletrônico, voucher), justamente para garantir controle da utilização do benefício, apenas para essa finalidade (alimentação). Saliente-se que hoje os cartões de vale-alimentação e vale-refeição já são amplamente aceitos em estabelecimentos de todo o país, abrangendo ramos como, por exemplo, restaurantes, supermercados, mercearias, padarias, açouques, hortifruti e cafeterias.

É importante ressaltar que o vale refeição é utilizado para aquisição de refeições prontas durante o horário de trabalho. E como forma de atingir os objetivos do Programa, dentre diversas obrigações estabelecidas às prestadoras de serviços de alimentação coletiva, está a designação de responsável técnico do PAT que é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por



* CD255820019900*

compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador.

Sendo assim, conclui-se que a reciprocidade entre o vale alimentação e vale refeição comprometeriam totalmente os objetivos do Programa de Alimentação ao Trabalhador trazendo prejuízos aos empregados e empregadores, provocando uma interferência indevida para os empregados que oferecem o benefício por liberalidade e passariam a não poder ter domínio sobre a qualidade do consumo do benefício.

Outrossim, a proposta não especifica se os estabelecimentos comerciais deveriam se cadastrar para aceitação nas duas modalidades, independentemente de sua forma de atuação (restaurante apenas ou supermercado apenas), e se as transações aconteceriam conforme a finalidade do instrumento de pagamento (refeição ou alimentação), o que ensejaria insegurança jurídica quanto a aplicação do projeto de lei, caso venha a ser aprovado.

Outro efeito colateral negativo que a medida provocará: o impacto para os trabalhadores de bares e restaurantes será brutal. Com a pandemia, um dos setores mais atingidos do país foi justamente os de restaurantes. De portas fechadas, o efeito econômico sobre esse segmento e seus trabalhadores foi brutal. A alimentação fora do lar sofreu um forte impacto, provocando o fechamento de dezenas e milhares de estabelecimento e importante desemprego para garçons, cozinheiros, atendentes, ajudantes de cozinha etc.

Caso o projeto seja aprovado, será a decretação da morte desse importante setor da economia, prejudicando toda a rede de trabalhadores desse segmento. Se houver a transferência de todos os recursos para utilização apenas em supermercados (maiores beneficiados), estaríamos prejudicando ainda mais o já tão castigado setor de restaurantes e alimentação fora de casa.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.021/2020.



Sala da Comissão, de

de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator



* C D 2 2 5 5 8 2 0 0 1 9 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.021/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. O Deputado Junio Amaral apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256866817500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates